



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.467 - RJ (2015/0121961-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : R E DE T
ADVOGADOS : CAROLINA AZEVEDO ASSIS E OUTRO(S)
FILIPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S)
AGRAVADO : I A C
ADVOGADO : ELIANE FIUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos para o indeferimento da pensão alimentícia. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.467 - RJ (2015/0121961-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : R E DE T
ADVOGADOS : CAROLINA AZEVEDO ASSIS E OUTRO(S)
FILIPPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S)
AGRAVADO : I A C
ADVOGADO : ELIANE FIUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por R. E. de T. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante que, por ter sido diagnosticada com doença grave incapacitante, seus gastos mensais aumentaram muito, sendo necessária a fixação de alimentos contra o ex-cônjuge. Defende que a mera análise das razões de decidir contidas no acórdão recorrido permite o exame da violação do art. 1.694 do CC.

I. A. C. apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 245/255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.467 - RJ (2015/0121961-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos para o indeferimento da pensão alimentícia. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por R E DE T contra decisão que inadmitiu recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O MPF exarou parecer pela ausência de interesse público na demanda e a não intervenção no feito (fls. 222/226).

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em sede de agravo de instrumento nos autos de ação de alimentos.

O julgado traz a seguinte ementa:

'AGRAVO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEVIDOS À AGRAVADA. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS DE EX-CÔNJUGE. ALIMENTANDA QUE SE ACHA ACOMETIDA DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. EX-CÔNJUGE QUE É PESSOA IGUALMENTE IDOSA, PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE E NÃO OSTENTA O PADRÃO DE VIDA ALEGADO NA PETIÇÃO RECURSAL E NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, AO REVÉS, PERMITE A INFERÊNCIA DE QUE O AGRAVADO ACUMULA DÍVIDAS EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO DEFICITÁRIA DE SUA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE, AO MENOS EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, NÃO DESTOA DOS ELEMENTOS TRAZIDOS À APRECIÇÃO DESTA E. INSTÂNCIA. AGRADO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (e-STJ, fl. 71).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação do art. 1.694 do CC, porquanto teria direito à pensão alimentícia do ex-cônjuge, mesmo após extinta a obrigação por sentença transitada em julgado, tendo em vista a superveniência de doença grave que a impossibilita de exercer atividade laboral.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O Tribunal de origem, ao concluir pela ausência de responsabilidade do recorrido em arcar com pensão alimentícia à recorrente, adotou os seguintes fundamentos:

'Compulsando os autos, verifica-se que o conjunto probatório carreado dá conta de que a agravante não faz jus à pretendida majoração do pensionamento. Isso porque o agravado por ocasião de sua resposta (índice 00024) aduziu haver pensionado a Agravante desde maio de 2003 até junho de 2012, ou seja, por cerca de nove anos após a separação do casal, tempo este que considerou mais do que suficiente para que a agravante reorganizasse a sua vida financeira, mormente levando-se em conta que a mesma dispunha de patrimônio considerável, que lhe poderia fornecer renda suficiente para viver com dignidade. Salientou, outrossim, que não ostenta padrão de vida elevado conforme alegado pela recorrente, inclusive atravessando dificuldades financeiras diante da redução das atividades de sua empresa nos últimos cinco anos, fato que ensejou o acúmulo de dívidas tributárias e trabalhistas bem como da fragilidade de sua saúde por ser pessoa idosa (73 anos de idade) e haver sofrido infarto do miocárdio no ano de 2011, situação que o afastou do labor e o conduziu ao estado pré-falimentar no qual se encontra atualmente. Compulsando os documentos que acompanham a petição recursal (índice 00017 do anexo), verifica-se que, embora a agravante tenha provado seu estado delicado de saúde, deixou de comprovar os gastos alegados, fato que tornou frágil seu pleito, uma vez que caracterizam meras alegações. Na verdade, os documentos veiculados no índice 00085 dão conta de que o agravado recebe R\$1458,00 líquidos a título de aposentadoria, sofre de cardiopatia grave como atestado por médico especialista, possui uma série de pendências de cunho trabalhista e fiscal na sua empresa, bem como possui como rendimentos tributáveis a importância de R\$17.872,64 em vez de mais de sete milhões de reais, como alegado por sua ex-mulher. Sobre o tema, a fixação dos alimentos deve ser pautada no binômio necessidade/possibilidade, previsto no § 1º do art. 1.694 do CC/2000. Embora haja prova inequívoca de que a agravante esteja acometida de enfermidade grave, não se afigura legítimo que o recorrido tenha de estar indefinidamente obrigado a pensionar sua ex-mulher após mais de 10 anos de ruptura da vida conjugal, período no qual efetivamente prestou alimentos àquela. A decisão agravada, ao menos em um juízo de cognição sumária, não destoa dos elementos trazidos à apreciação dessa instância, não se mostrando teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, mormente por privilegiar a dignidade do agravado, pessoa mais idosa que a recorrente, igualmente portador de moléstia grave (cardiopatia) que o impossibilita de laborar e possuidor de inúmeras dívidas decorrentes do insucesso de sua empresa na atualidade.'

A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente, para que seja determinado o pensionamento em virtude de superveniência de doença grave, demanda a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que é vedado ao STJ em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o indeferimento dos alimentos pautou-se pela ausência de provas quanto às despesas alegadas pela ora agravante, bem como pelo fato de que o ex-cônjuge passa por dificuldades financeiras, não tendo condições de arcar com os pretendidos alimentos.

Assim, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0121961-0

AgRg no
AREsp 712.467 / RJ

Números Origem: 00117232320148190001 00315979420148190000 117232320148190001 201524554782
315979420148190000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R E D E T
ADVOGADOS : FILIPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S)
CAROLINA AZEVEDO ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : I A C
ADVOGADO : ELIANE FIUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R E D E T
ADVOGADOS : FILIPE PELLIZZON JACON E OUTRO(S)
CAROLINA AZEVEDO ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : I A C
ADVOGADO : ELIANE FIUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.